



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600238-76.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO, MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO, ELEICAO 2020 EDMILSON SILVA DE SA VICE-PREFEITO, EDMILSON SILVA DE SA

Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **MOSABELE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO** e **EDMILSON SILVA DE SÁ** em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"verificando os documentos que abordam o tema, percebe-se que não foi observado o procedimento estabelecido na norma de regência, conforme dispõe do artigo 33 da Resolução - TSE de n.º 23.607/2019. (...) Da leitura do dispositivo em comento, extrai-se que o prestador deve observar a liturgia instituída pelo legislador pátrio, portanto qualquer desvio o que foi preconizado enseja irregularidade que desabona a prestação de contas apresentada. Nas petições encaminhadas (Ids. 84575163 e 84575164) os prestadores apresentaram termo de confissão e assunção de dívida pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), constando, dentre outras informações, a anuência expressa dos devedores e o prazo até o dia de 30 de novembro de 2021 para o adimplemento das dívidas. Ocorre que, conforme os documentos alinhavados pelos prestadores restou demonstrado que o*

Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas ficou como devedor principal da dívida de campanha dos candidatos, não atendendo o disposto no artigo 33, §4º, da Resolução - TSE de n.º 23.607/2019. Pontuo que a inteligência do artigo acima abordado impõe que tal responsabilidade deverá recair sobre o diretório da própria circunscrição eleitoral do pleito, devendo contar, ainda, com a aprovação do órgão nacional e a anuência do credor, não deixando margem para entendimento diverso. Neste contexto, não cabe aos prestadores inovarem com novas diretrizes com relação ao instituto da assunção da dívida de campanha. A rigor, neste caso, é inadmissível que o diretório estadual assuma diretamente o débito para si, de modo principal, afastando da relação o órgão partidário municipal, ao qual caberia o ingresso solidário em relação ao débito. (...) Neste contexto, tenho a convicção que a documentação comprobatória está eivada de inconsistências, e torna-se imprestável para o reconhecimento da assunção de dívida pela agremiação estadual, pois é contrário as normas instituídas, e dessa forma não há como afastar a mácula destas contas de campanha."

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intimação do parecer técnico conclusivo, como determina o **art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. No mérito, sustentam que a falha apontada configura erro formal, que em nada compromete a prestação de contas.

Asseveram que a finalidade da norma eleitoral foi observada e que a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, o qual deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas.

Alegam que a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas, notadamente diante da transparência da contabilidade de campanha.

Assim, requerem o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Contudo, antes de entrar no mérito da demanda, é necessário enfrentar a questão preliminar suscitada pelos recorrentes.

Preliminar de nulidade da sentença.

Os recorrentes defendem a nulidade da sentença por ausência de intimação do parecer técnico conclusivo, como determina o **art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Entretanto, sem maiores delongas, entendo que não assiste razão aos apelantes, já que os prestadores de contas foram devidamente intimados para se manifestarem especificamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação de suas contas, antes do parecer conclusivo, conforme se observa da notificação Id 8562463.

Além disso, regularmente intimados, os ora recorrentes informaram, por meio da petição Id 8562663, que a responsabilidade solidária será com o Diretório Estadual do PTB em Alagoas, como consta do Termo de Anuência juntado aos autos.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença.

Diante disso, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"verificando os documentos que abordam o tema, percebe-se que não foi observado o procedimento estabelecido na norma de regência, conforme dispõe o artigo 33 da Resolução - TSE de n.º 23.607/2019. (...) Da leitura do dispositivo em comento, extrai-se que o prestador deve observar a liturgia instituída pelo legislador pátrio, portanto qualquer desvio o que foi preconizado enseja irregularidade que desabona a prestação de contas apresentada. Nas petições encaminhadas (Ids. 84575163 e 84575164) os prestadores apresentaram termo de confissão e assunção de dívida pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), constando, dentre outras informações, a anuência expressa dos devedores e o prazo até o dia de 30 de novembro de 2021 para o adimplemento das dívidas. Ocorre que, conforme os documentos alinhavados pelos prestadores restou demonstrado que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas ficou como devedor principal da dívida de campanha dos candidatos, não atendendo o disposto no artigo 33, §4º, da Resolução - TSE de n.º 23.607/2019. Pontuo que a inteligência do artigo acima abordado impõe que tal responsabilidade deverá recair sobre o diretório da própria circunscrição eleitoral do pleito, devendo contar, ainda, com a aprovação do órgão nacional e a anuência do credor, não deixando margem para entendimento diverso. Neste contexto, não cabe aos prestadores inovarem com novas diretrizes com relação ao instituto da assunção da dívida de campanha. A rigor, neste caso, é inadmissível que o diretório estadual assumira diretamente o débito para si, de modo principal, afastando da relação o órgão partidário municipal, ao qual caberia o ingresso solidário em relação ao débito. (...) Neste contexto, tenho a convicção que a documentação comprobatória está eivada de inconsistências, e torna-se imprestável para o reconhecimento da assunção de dívida pela agremiação estadual, pois é contrário as normas instituídas, e dessa forma não há como afastar a mácula destas contas de campanha."*

Os recorrentes sustentam que a falha apontada configura erro meramente formal, que em nada compromete a prestação de contas. Asseveram que a finalidade da norma eleitoral foi observada e que a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso

seja assumida a obrigação pelo partido, o qual deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas. Alegam que a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas, notadamente diante da transparência da contabilidade de campanha.

Feitas tais considerações, adianto que, no meu entendimento, a falha apontada na sentença recorrida não é apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha ora analisadas, mas apenas ressalvas. **Explico.**

Nos termos do **art. 33 e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.607/2019:**

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos

§§ 5º e 6º deste artigo. (Grifei).

Por sua vez, os **artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019**, estabelecem que:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º **O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.**

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

§ 4º **O acordo de que trata o caput deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.**

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o caput devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º **Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.**

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;

II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e

III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97. (Grifei).

Sendo assim, é plenamente possível a assunção de dívida de campanha municipal de candidato pelo Diretório Estadual, desde que com a anuência do Diretório Nacional, como se observa no presente caso, onde o débito de campanha dos recorrentes, no valor de **R\$ 33.711,10**, foi assumido solidariamente pelo **Diretório Estadual do PTB/AL**, com a anuência do Diretório Nacional do mesmo partido, como comprovam os documentos Id 8560663 e 8560713.

Conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 8668813), *"a despeito da menção ao órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral, constante do § 4º do art. 33, não impôs a Resolução nenhuma vedação a assunção da dívida pelo órgão estadual."*

Ademais, observa-se que os recorrentes cumpriram as principais condições impostas pelo **§ 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, para a assunção da dívida pelo partido, uma vez que apresentaram a decisão do órgão nacional de direção partidária e o acordo expressamente formalizado, com a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; bem como o cronograma de pagamento e quitação, faltando apenas a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação

do débito. Contudo, o requisito referente à indicação da fonte dos recursos deverá ser avaliado por ocasião da prestação de contas do **Diretório Estadual do PTB/AL**, razão pela qual tal falha merece apenas ressalvas.

Nesse contexto, penso que os candidatos agiram com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual entendo que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha dos recorrentes.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
Desembargador Eleitoral Relator